



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.003166/2003-96  
**Recurso n°** 157.991 Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRF - ANO - CALENDÁRIO: 1998  
**Recorrente** SOCIÉTÉ GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

**PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Não tendo ocorrido falta de apreciação de matérias contidas no recurso, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

**LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. IRRF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.**

O indeferimento, por parte da autoridade administrativa, do pedido de restituição formulado por terceiro, que fora objeto de pedido de compensação do IRRF, enseja lançamento de ofício do tributo cuja homologação da compensação foi negada, independentemente do início da fase litigiosa relativa à discussão do crédito, uma vez que conforme o disposto no *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação com débitos de terceiros não se converteram em pedido de compensação. Assim, deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento de julgamento do recurso e deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância pela alegada ausência de apreciação de questão de mérito e documentos acostados, posto que essas questões devem ser discutidas no processo em que se discute o crédito.

**PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Tratando-se de compensação não homologada e levando em conta que legislação posterior ao lançamento não prevê lançamento de ofício e consequente exigência de multa de ofício, em razão do princípio da retroatividade benigna, cancela-se a exigência da multa de ofício.

 1

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada) vota pelas conclusões. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado).

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocado), Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva (Suplente Convocado) Carmen Ferreira da Silva (Suplente Convocada) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância (acórdão 16-12.237 – 8ª Turma da DRJ/SPOI, de 29.01.2007), que considerou o lançamento procedente, por maioria de votos, vencido um julgador que votou pela exoneração da multa de ofício.

Trata-se de lançamento que decorreu de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, em razão da não homologação da compensação pretendida pela contribuinte, por ter sido indeferido pedido de restituição formulado por terceiro e a sua formalização mediante lançamento de ofício atender ao disposto no art. 90 da MP 2.158-35, de 24.08.2001.

O fato gerador ocorreu em 21.09.98 e o valor tributável é de R\$ 925.233,68. Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O lançamento do IRRF está fundamentado no art. 743 do RIR/94, art. 78 da Lei 8.981/95, art. 18 e 28 da Lei 9.249/95 e art. 12 da Lei 9.718/98.

Esse lançamento foi efetuado em face do indeferimento do pedido de restituição formulado por terceiro (IFS Serviços e Informática Ltda, CNPJ 59.183.616/0001-98) no processo 13896.001014/98-60. A autoridade administrativa concluiu pela não homologação da compensação do débito de responsabilidade de terceiros, no valor de R\$ 925.233,68, código de receita 0481, período de apuração e vencimento em 21.09.98, nomeado no pedido de compensação de fls. 2 daquele processo (declaração de compensação), com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1997, em razão do crédito utilizado para tal fim não gozar dos atributos de liquidez e certeza, previstos no art. 170 do CTN. No despacho decisório de 21.08.2003 foi determinado o lançamento de ofício, com base no disposto no art. 23 da IN SRF/210 de 30.09.2002.

A Turma Julgadora não apreciou a discussão sobre o direito creditório, em razão dos argumentos se reportarem a direito creditório de terceiro, e ainda, discutido em

processo administrativo de outro contribuinte. Considerou legítima a exigência do lançamento de tributo cuja compensação foi indeferida.

Manteve o lançamento da multa de ofício. Concluiu que a suspensão da exigibilidade de que trata o § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 49 da MP 66/2002 (Lei 10.637/2002) e pelo art. 17 da MP 135/2003 (Lei 10.833/2003), não alcança os casos de “Pedidos de Compensação de Crédito com débito de Terceiros”, pois o *caput* desse artigo refere-se somente à compensação de débitos próprios.

Consignou que considerando-se que a legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), não há base legal para se considerar suspenso o presente crédito tributário pela apresentação da manifestação de inconformidade pelo indeferimento do pedido de restituição em processo de interesse de outro contribuinte. Na data de lançamento, não havia como se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Considera, contudo, que a exigibilidade do crédito em discussão encontra-se suspensa pela apresentação da impugnação.

Concluiu que, em face da exigibilidade do crédito tributário na data do lançamento, também não merece prosperar o argumento apresentado pela interessada com vistas a afastar a multa de ofício de 75%. (decisão de 29.01.2007).

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 26.02.2007 e o recurso foi apresentado em 28.03.2007.

A recorrente pede o apensamento destes autos ao processo administrativo nº 13896.001014/98-60, por entender haver conexão entre ambos processos, a fim de evitar decisões conflitantes.

A recorrente aduz que pertence ao grupo societário do Banco *Société Générale* Brasil S/A, o qual incorporou a sua controlada, Sogerent Locação e Empreendimentos Ltda, em 31.07.2001, que por sua vez, havia incorporado a empresa IFS Serviços e Informática Ltda, em 17.05.99.

Argumenta que em 21.09.98, a IFS Serviços e Informática Ltda, solicitou restituição de créditos decorrentes de IRRF dos períodos de 1995 a 1997, e sua utilização para compensação, inclusive com débitos de responsabilidade de terceiros, dando origem ao processo 13896.001014/98-60.

Explica que em 16.03.2005 houve a intimação da decisão que manteve a não homologação da compensação, o que motivou a interposição de recurso voluntário, naquele processo, o qual possui efeito suspensivo nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 48, da IN 460/04 e que à data da apresentação do recurso, estaria pendente de julgamento.

Aborda a preliminar de existência de questão prejudicial (sobrestamento dos autos), uma vez que sendo proferida decisão favorável ou desfavorável naqueles autos, esta repercutirá efeitos no presente processo.

Entende que a dependência está comprovada com base nos exatos termos dos §§ 1º e 3º, I, do art. 48 da IN 460/2004, bem como, os §§ 9º, 10º e 11º, do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como do inciso III, do art. 151 do CTN. Pede o sobrestamento do julgamento



até decisão transitada em julgado a ser proferida nos autos do processo em que se discute o crédito.

Também aborda a preliminar de nulidade da decisão recorrida por duas razões:

a) Nulidade pela suspensão da exigibilidade dos débitos – art. 48 da IN 460/2004 e §§ 9º, 10º e 11º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Entende que a decisão recorrida é nula, uma vez que a discussão sobre a legitimidade da compensação realizada ainda se encontra pendente de decisão na fase administrativa. Pergunta: Como admitir que se discuta a mesma matéria por duas vias distintas que irão conduzir à apreciação não concomitante, pelo mesmo órgão julgador.

b) Nulidade por omissão na apreciação dos fundamentos suscitados pela recorrente.

Argumenta que há nulidades decorrentes da falta de apreciação no que tange à nulidade da autuação pela ausência de apuração “in loco” e ainda, pela ausência de apreciação da questão de mérito e documentos acostados pela recorrente

Destaca que ainda que seja necessária a anulação da decisão recorrida, poderá este Conselho apreciar o próprio mérito, desde que favorável à recorrente.

Aborda a permissão legal para compensação objeto dos autos, prevista no art. 15 da IN 21/97. Saliencia que formalizou a compensação dos débitos por meio de preenchimento do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (doc. 10), apresentado nos autos do processo em que se discute o direito creditório, que ainda pende de decisão administrativa, com fortes indícios de que a decisão não-homologatória da compensação pode vir a ser reformada dada a determinação da Oitava Câmara do 1º CC que converteu o julgamento em diligência.

Entende serem inexigíveis os débitos lançados em razão da regra contida no art. 74 da Lei 9.430/96 (pretensão de cobrança em duplicidade).

Argumenta que posteriormente à autuação que deu origem a este processo (11.09.2003) foi alterado o art. 74 da Lei 9.430/96, pelo art. 17 da Lei 10.833/2003, com aplicação imediata aos processos pendentes, conforme art. 93, VI, e também por se tratar de norma de procedimento, o qual passou a determinar a inscrição imediata em DAU dos débitos decorrentes de compensação não homologada (uma vez que se tratam de débitos confessados pelo próprio contribuinte), sempre que mantida a não homologação da compensação em decisão administrativa final e o contribuinte não proceder ao recolhimento dos débitos em 30 dias. Conclui que a exigência tributária é destituída de fundamentação legal, haja vista que o valor dos débitos compensados serão automaticamente exigíveis em face da recorrente, nos termos do art. 74 da Lei 10.833/2003 (sic), no caso remoto de ser mantida a decisão final não homologatória da compensação pretendida no processo 13896.001014/98-60.

Acrescenta que manter a exigência combatida significa permitir a eventual cobrança em duplicidade dos débitos.

Ressalta que o lançamento de ofício disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, está limitado somente à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, desde que ocorra uma das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4502/64, as quais não correspondem à hipótese dos autos.

Aborda ainda o cabimento da homologação do crédito para fins de compensação. Alega que conforme reconhecido pela fiscalização no processo 13896.001014/98-60 e comprovado nos documentos acostados àqueles autos, o exame das cópias dos informes de rendimentos dos anos-calendário de 1996 e 1997 revela que os montantes de IRRF ali relacionados coincidem com os constantes das DIRF extraídas do sistema IRF/Consulta, ficando devidamente comprovada a retenção na fonte ocorrida nesses anos calendário; também estaria comprovada a efetiva contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, assim como a submissão destes valores à tributação, com base no lucro real.

Também discute o cancelamento ou redução da multa de ofício e dos juros.

Afirma que em que pese o entendimento sumulado de que a aplicação da taxa selic como critério para fixação de juros moratórios viola flagrantemente o disposto no art. 150, I, da CF, bem como o próprio conceito de juros de mora e art. 161 do CTN; que o seu valor é fixado por ato infralegal.

Quanto à multa de ofício fixada pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96, não mereceria prosperar, devendo ser cancelada ou reduzida para 20%, nos termos do art. 61, *caput*, § 2º, da Lei 9.430/96, haja vista que sempre agiu de boa-fé.

Em síntese pede:

a) imediato sobrestamento do processo, com o reconhecimento efetivo da suspensão da exigibilidade dos débitos até o julgamento final do processo 13896.001014/98-60;

b) após desfecho do processo mencionado, que seja determinado o cancelamento integral dos valores exigidos neste processo, na medida em que, com decisão final favorável à recorrente naqueles autos, os débitos compensados restarão definitivamente extintos, ou na hipótese da remota hipótese de decisão desfavorável, os valores dos débitos compensados deverão ser recolhidos em 30 dias, sob pena dos valores serem inscritos em DAU, nos termos do § 8º do art. 74 da Lei 9.430/96;

c) na remota hipótese de não ser acolhido o pedido precedente, seja dado provimento ao recurso para determinar a nulidade da decisão recorrida;

d) sucessivamente, requer seja dado provimento ao recurso pela legitimidade da compensação realizada, sendo declarada a inexigibilidade dos débitos mantidos pela decisão recorrida;

e) requer ao menos seja dado provimento ao recurso para exclusão da selic e exclusão da multa de ofício ou a sua redução.

f) protesta pela sustentação oral do recurso, requerendo que seja intimada nas pessoas de seus representantes legais indicados.

Consta dos autos, às fls. 2636/2644, cópia do acórdão proferido pela 8ª Câmara do extinto 1º CC, relativo ao processo 13896.001014/98-60, de 14.09.2007, que negou provimento ao recurso.



É o relatório.

## Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento que decorreu de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, em razão da não homologação da compensação pretendida pela contribuinte, por ter sido indeferido pedido de restituição formulado por terceiro e a sua formalização mediante lançamento de ofício atender ao disposto no art. 90 da MP 2.158-35, de 24.08.2001.

O fato gerador ocorreu em 21.09.98 e o valor tributável é de R\$ 925.233,68. Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O pedido de compensação foi formalizado em 23.09.98, conforme doc. de fls. 1 do processo 16327.000359/98-01 apensado ao presente.

Discute-se o crédito no processo 13896.001014/98-60, de 14.09.2007, tendo como recorrente o Banco Societe Generale Brasil S/A, sendo que conforme cópia de decisão de segunda instância de fls. 2636/2644, recurso 145965, acórdão 108-09.421, de 14.09.2007 foi negado provimento ao recurso.

De início deve-se salientar a competência deste colegiado para julgar o presente recurso. Apesar do lançamento se referir ao IRRF, o que implicaria que o julgamento do recurso seria competência de julgamento da 2ª Seção, em razão do crédito discutido no processo 13896.001014/98-60 se referir a saldo negativo do imposto de renda, cuja apreciação do recurso se deu na 8ª Câmara do extinto 1º CC, a competência para julgamento é da Primeira Seção do CARF, nos termos do art. 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, de que trata a Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, cujo dispositivo a seguir transcrevo:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Sobre a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por falta de apreciação no que tange à nulidade da autuação pela ausência de apuração “in loco”, verifico que consta no relatório relativo a essa decisão o seguinte:

*A impugnante contesta, também, o fato de a fiscalização não ter comparecido ao estabelecimento da impugnante para fazer o*



*levantamento e exame completo de toda a sua documentação contábil (falta de apuração dos fatos "in loco")*

Transcrevo da impugnação um dos trechos relativos a essa discussão:

*Com efeito, a D. Fiscalização, sem averiguar a ocorrência do fato "in concreto", optou por proceder ao lançamento a partir do Pedido de Restituição e Compensação apresentado pela empresa IFS. Frise-se que, como se não bastasse, os documentos apresentados comprovam cabalmente o direito da Impugnante aos aproveitamentos dos créditos.*

*Como já ressaltado, o Fisco deveria ter procedido à análise completa dos livros fiscais e sua escrituração contábil. Caso tivesse assim procedido, teria verificado que a Impugnante jamais poderia ter contra si a lavratura do Auto de Infração.*

*Com a devida vênia, caberia à Fiscalização analisar todos esses fatos para fins de verificação do cumprimento da obrigação tributária pelo Impugnante, e não somente se limitar a uma indevida presunção.*

(...)

*Comprovada está, mais uma vez, a existência de vício insanável no ato de lançamento, razão pela qual deve ser declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração ora impugnado.*

No voto condutor do acórdão, consta o seguinte trecho:

*Inicialmente cabe esclarecer que não houve preterição no direito de defesa, em razão da lavratura do auto de infração ter sido efetuada em face da compensação que foi considerada indevida (pedido de restituição do crédito – de terceiro – indeferido). Assim, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados a contribuinte por meio da impugnação interposta neste processo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ressalte-se, por oportuno, que é na impugnação o momento em que se instaura a fase litigiosa do processo permitindo a apresentação de provas e contra-razões. Dessa forma, tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, a oportunidade de defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

Conforme pode ser visto no trecho acima, ainda que não tenha sido mencionado nesse trecho a verificação *in loco*, pelo conjunto dos fundamentos, essa preliminar foi apreciada. Concluo pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao sobrestamento do julgamento deste recurso transcrevo o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou*

*contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

Portanto, o *caput* desse artigo não se refere a compensação de créditos com débitos de terceiros, mas a débitos próprios, logo não houve conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, na situação em que o pedido de compensação se refere a débitos de terceiros.

O art. 49 da Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, incluiu o § 4º que determina que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo

Os §§ 6º, 9º a 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídos pela Lei nº 10.833/2003, e o § 5º com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.833/2003, assim dispõem:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de*

*1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Assim, com a edição da Lei 10.833/2003, a apresentação da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, passou a obedecer ao rito processual do Decreto 70.235/72, relativamente ao débito objeto da compensação.

Ocorre que conforme já visto, o *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pelo art. art. 49 da Lei 10.637/2002, se refere a compensação de créditos com débitos próprios, não se aplicando no caso em discussão.

Conseqüentemente, a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (processo 13896.001014/98-60) não suspende a exigibilidade do IRRF, no valor de R\$ 925.233,68, fato gerador de 21.09.98 que se pretendia compensar.

Logo, o lançamento do IRRF por não ter sido homologada a compensação é devido e não é possível o sobrestamento do julgamento do recurso contido neste processo para aguardar o trânsito em julgado do processo nº 13896.001014/98-60 em que se discute o crédito.

Portanto, não cabe a alegação da preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter suspenso a exigibilidade dos débitos.

Pelas mesmas razões, descabe a arguição de nulidade da decisão recorrida pela alegada ausência de apreciação da questão de mérito e documentos acostados pela recorrente, uma vez que essas questões devem ser discutidas no processo em que se discute o crédito, assim como, essas matérias também não podem ser discutidas por este colegiado.

A contribuinte pede a nulidade dos autos em razão de legislação posterior à lavratura dos autos não prever esse tipo de lançamento.

O auto de infração foi lavrado em 01.09.2003 e a ciência do lançamento se deu em 10.09.2003.

O art. 90 da MP 2.158-35 de 24.08.2001 dispõe:

*Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Posteriormente, pelo art. 18 da Lei 10.833/2003 (conversão da MP 135, de 30.10.2003)

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática*



*das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Por esse artigo, deixou de ser necessário o lançamento de ofício do tributo (no caso, o IRRF) que deixou de ser recolhido em função da não homologação da compensação, sendo imposta multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida que se aplica se ocorridas determinadas hipóteses.

Ou seja, a partir desse ato legal deixou de ser necessário o lançamento de ofício, uma vez que a cobrança prosseguiria com base na DCTF apresentada.

Entretanto, à época do lançamento era necessário o lançamento de ofício, e não há impedimento de que a cobrança do crédito tributário prossiga neste processo, uma vez que a cobrança via DCTF foi suspensa, dada a formalização deste lançamento. A título de cautela, deve a autoridade administrativa tomar as devidas precauções para não permitir que haja cobrança em duplicidade.

Quanto à multa de ofício, em razão do princípio da retroatividade benigna, entendo que a mesma deve ser excluída, uma vez que legislação posterior ao lançamento, não prevê lançamento de ofício e conseqüentemente exigência de multa de ofício nessa situação.

Em relação aos juros selic, aplica-se a súmula nº 4 do 1º CC (Port. MF 41/2009)

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sobre os argumentos de inconstitucionalidade, aplica-se a súmula nº 1 do 1º CC (Port. MF 41/2009)

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA